



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13883.000097/2007-99  
**Recurso nº** 255.319 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.320 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de outubro de 2010  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT  
**Recorrente** JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 28/02/2007

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

SAT/RAT. APURAÇÃO POR ESTABELECIMENTO. INAPLICABILIDADE

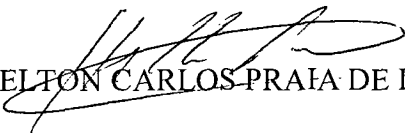
A alíquota SAT/RAT é determinada pela atividade desenvolvida pela empresa como um todo, e não por cada estabelecimento, individualmente considerado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 03/2002, inclusive, mantendo tudo o mais que consta da notificação lavrada.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campinas/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições correspondentes aos encargos da própria empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — RAT, e, as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), declaradas em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 268 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Decadência referente às competências anteriores a março de 2002.
- A determinação da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho — SAT deve se dar para cada um dos estabelecimentos do contribuinte. Não se pode equiparar a taxa de risco de atividades administrativas e industriais
- Foram identificadas as diferenças que não foram apreciadas satisfatoriamente pela decisão recorrida
- Pugna pelo reconhecimento da decadência e provimento do recurso, com integral cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

*“Ementa: .... II. **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...  
*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

O 150, § 4º, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...  
*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

♪

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoccorrência de fraude ou dolo e também em relação a débitos declarados em GFIP.

A empresa foi intimada dos débitos em 16 de abril de 2007, forçoso reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 03/2002, inclusive.

As eventuais diferenças apontadas pelo recorrente se encontram em período abrangido pela já reconhecida decadência – 10/2000 a 08/2001-fls 247, razão pela qual não serão analisadas.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

### **SAT – ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA**

#### **Das Contribuições Devidas para o Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho**

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n° 8.212/1991, senão vejamos:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11/12/98)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

A exigibilidade da contribuição sob comento incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e também encontra expresso respaldo constitucional, consoante art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988.

*"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*...*

*XXVIII — seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa";*

*§*

A matéria encontra-se regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 que, em seu art. 202 assim traz.

*Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*(...)*

***§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.***

*(...)*

Fica demonstrado que a legislação que disciplina a matéria determina que a apuração do grau de risco dar-se-á em relação à empresa como um todo, e não a cada estabelecimento, individualmente considerado.

Ante o exposto, temos que a exação devida encontra-se dentro das formalidades exigidas em lei.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 03/2002, inclusive, mantendo tudo o mais que consta da notificação lavrada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator